PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

ESCLARECIMENTOS PREGÃO ELETRÔNICO Nº 065/2024

A Pregoeira deste TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, em atendimento ao pedido de esclarecimento apresentado pela empresa **SOMPO SEGUROS S/A.** no **Pregão Eletrônico nº 065/2024**, torna público para conhecimento dos interessados as seguintes informações:

QUESTIONAMENTOS:

1) O item 11.5 do edital estabelece que "a licitante vencedora deverá, como condição prévia à contratação, apresentar certidão de regularidade perante o Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados do Setor Público Federal — CADIN, conforme disposto no art. 20 da Lei n. 14.973/2024". Estamos considerando que, caso a licitante demonstre existir sentença judicial declarando a ilegalidade da inscrição no CADIN, ainda com prazo em curso para eventual interposição de recurso pelo órgão que inscreveu o débito, o TRT da 18ª Região poderá firmar contrato com a licitante vencedora, mediante apresentação da documentação processual, sendo estes suficientes para atender a certidão de regularidade exigida no item 11.5. Esse entendimento está correto?

Resposta:

A demonstração de sentença judicial em andamento não atende à certidão de regularidade exigida no subitem 11.5, porém, no momento da contratação, mediante deliberação da autoridade competente, poderá ser concedido prazo para aguardar o trâmite processual ou regularizar a situação.

2) O item 5.25.1 do edital prevê a preferência de contratação de **empresas estabelecidas no Estado de Goiás**, caso não ocorra o desempate. Ocorre que o critério de preferência de empresa local previsto no inciso I do § 1º do art. 60 da Lei 14.133/21 somente é aplicável nas licitações empreendidas por órgãos ou entidades estaduais, distritais ou municipais, o que não é o caso do certame em questão. Assim, por envolver órgão da Administração Pública Federal, estamos considerando que não se aplica a esta contratação a preferência para empresas estabelecidas no Estado de Goiás prevista no item 5.25.1 do edital, devendo ser desconsiderado. Esse entendimento está correto?

Resposta:

Essa é a forma estabelecida no edital, utilizada em analogia ao disposto na Lei, para convocação de licitantes no caso de persistir o empate.

3) O item 5.2.3 do Termo de Referência trata do pagamento da indenização ao órgão contratante em caso de sinistro, "mediante pagamento, ou – havendo previsão pelas normas que regem os seguros - a critério do Contratante, por meio de realização das operações necessárias para a reconstrução, reparação ou reposição dos bens danificados." Ocorre que a cobertura objeto do presente certame não é concedida

através de reparação do bem, e sim na forma de pagamento em dinheiro ao próprio segurado, correspondente ao prejuízo coberto, até o limite da cobertura contratada, de forma que as seguradoras não efetuam os reparos ou reconstrução dos imóveis. Por tais razões, estamos considerando que preferencialmente será pago em dinheiro, sendo que, para as demais hipóteses (reconstrução, reparação ou reposição dos bens danificados) somente será efetuada se houver comum acordo entre as partes. Esse entendimento está correto?

Resposta:

- O Termo de Referência é bem claro ao dispor que, apenas na hipótese de haver previsão pelas normas que regem os seguros, do direito do contratante em escolher a modalidade de indenização, é que essa prerrogativa poderá será exercida. Em outras palavras: será cumprido o que estiver previsto nas normas securitárias a respeito.
- 4) O item 9.18 do Termo de Referência estabelece a obrigação da contratada disponibilizar, em caso de sinistro, representante local, em Goiânia-GO, para instauração e realização dos procedimentos cabíveis no menor prazo possível. Esclarecemos que em algumas situações, a seguradora pode entender não ser necessário o envio de um representante ao local do sinistro para avaliação dos danos. No caso de haver necessidade de vistoria no local do sinistro, o regulador comparecerá no local do evento. Nesses termos, estamos considerando que o comparecimento de um representante só será obrigatório quando existir a real necessidade, a depender da extensão dos danos, ficando a critério da seguradora o seu comparecimento. Esse entendimento está correto?

Resposta:

A obrigação contida no item 9.18 prende-se, evidentemente, as situações que exijam a presença física de um representante da seguradora (a exemplo de vistorias, registros dos fatos, obtenção de imagens etc.), <u>não se dirigindo, portanto, a procedimentos que, ante a pequena extensão, possam ser tratados de forma remota</u>.

5) O item 9.19 do Termo de Referência trata da obrigação de fornecer documento informando a classe de bônus do seguro contratado, sempre que solicitado, para fins de renovação de seguro. Verifica-se do item 15.1.2 do Termo de Referência prevê inclusive multa para o caso de descumprimento desta obrigação. Contudo, esclarecemos que a concessão de bônus é aplicada apenas em seguro de automóveis, e não no seguro de imóveis, sendo, portanto, inaplicável ao presente certame, muito embora possa a seguradora, por mera liberalidade, conceder desconto caso não ocorra sinistros durante a vigência da apólice a ser renovada, sem que esteja vinculado a um percentual específico. Por ser inaplicável ao ramo objeto do presente certame, estamos considerando que a obrigação de concessão de bônus constou por engano nos itens 9.19 e 15.1.2 do Termo de Referência, devendo ser desconsiderados. Esse entendimento está correto?

Resposta:

A obrigação contida no item 9.19 é condicionada apenas à hipótese de haver solicitação pelo contratante, sendo que, caso a contratada, de forma devidamente justificada, informe não possuir referido documento, não será a hipótese de qualquer sanção à empresa.

6) O item 8.6.3 do edital e o item 8.1.2 do Termo de Referência exigem a apresentação de registro válido junto à Superintendência de Seguros Privados – SUSEP. O item 2.5 do Estudo Técnico Preliminar exige a apresentação de Certidão de Regularidade emitida pela SUSEP, que comprove que a seguradora está legalmente autorizada a operar. Esclarecemos que a partir de julho/24, foi alterado o sistema de fornecimento de certidões pela SUSEP, em razão da Circular SUSEP 691/2023 e assim, no lugar da certidão de regularidade, a SUSEP passou a emitir a "Certidão de Licenciamentos", na qual atesta que a seguradora está autorizada a operar, bem como que não se encontra sob o regime especial de Liquidação, Direção Fiscal ou Intervenção. Estamos considerando que, para atender ao item 8.6.3 do edital, ao item 8.1.2 do Termo de Referência e ao item 2.5 do ETP, as seguradoras licitantes poderão apresentar a "Certidão de Licenciamentos". Esse entendimento está correto?

Resposta:

Referidas exigências, relativas a "Registro válido junto à Superintendência de Seguros Privados – SUSEP" será comprovada por meio de documento expedido pela SUSEP que expresse a <u>plena</u> regularidade da seguradora para a atuação dela no mercado securitário, no ramo objeto da presente licitação, <u>independentemente do título que</u> venha a ter o referido documento.

7) O item 12.4 do edital trata da aplicação de multas a serem calculadas sobre o valor da contratação licitada. Estamos considerando que eventuais multas serão calculadas sobre o valor do prêmio a ser pago à seguradora vencedora, ou seja, o valor adjudicado previsto na proposta final vencedora que será inserido na Cláusula Sétima da Minuta do Contrato. Esse entendimento está correto? Caso a resposta seja negativa, solicitamos a gentileza de nos esclarecer qual será a base de cálculo destas multas.

Resposta:

O cômputo do valor de multas para a presente contratação possui como base de cálculo o valor do prêmio, conforme dispõe a TABELA 1, do item 15.

8) O item 9.18 do Termo de Referência estabelece a obrigação da contratada disponibilizar, em caso de sinistro, representante local, em Goiânia-GO, para instauração e realização dos procedimentos cabíveis no menor prazo possível. Esclarecemos que em algumas situações, a seguradora pode entender não ser necessário o envio de um representante ao local do sinistro para avaliação dos danos. No caso de haver necessidade de vistoria no local do sinistro, o regulador comparecerá no local do evento. Nesses termos, estamos considerando que o comparecimento de um representante só será obrigatório quando existir a real necessidade, a depender da extensão dos danos, ficando a critério da seguradora o seu comparecimento. Esse entendimento está correto?

Resposta:

A obrigação contida no item 9.18 prende-se, evidentemente, a situações que exijam a presença física de um representante da seguradora (a exemplo de vistorias, registros dos fatos, obtenção de imagens etc.), <u>não se dirigindo, portanto, a procedimentos que,</u> ante a pequena extensão, possam ser tratados de forma remota.

9) O item 12, "b.4" e "b.5" do edital tratam de aplicação de penalidade em caso da licitante deixar de apresentar amostra ou apresentar proposta ou amostra em desacordo com as especificações do edital. Tendo-se em vista que o objeto do presente certame é a contratação de seguro, estamos considerando que a obrigação de apresentar amostra é inaplicável ao presente certame, devendo ser desconsiderado. Esse entendimento está correto?

Resposta:

A presente licitação não requer nenhum dispositivo relativo à apresentação de amostra. Assim, eventuais menções ao termo "amostra" são de natureza genérica, em virtude de os modelos do Edital e do Termo de Referência serem utilizados para uma enorme gama de licitações.

10) O item 9.4 do Termo de Referência prevê a obrigação de "manter preposto aceito pela Administração <u>no local do serviço</u> para representá-lo na execução do contrato, quando solicitado pelo gestor". Tendo-se em vista que o objeto deste certame é a contratação de apólice de seguro, estamos considerando que constou por engano "no local do serviço" e, portanto, basta que a Contratada indique um funcionário com a finalidade de representá-la nos assuntos relacionados ao contrato. Esse entendimento está correto?

Resposta:

A obrigação prevista no item 9.4 deve ser, de forma sistêmica, interpretada em consonância com o dispositivo 9.18, o qual prevê que "Em caso de sinistro, deverá a Contratada disponibilizar representante local, em Goiânia-GO, para instauração e realização dos procedimentos cabíveis no menor prazo possível;". Assim, apenas para situações que notoriamente exijam a presença de um representante é que referida exigência deverá ser atendida.

11) O item 9.10 do Termo de Referência estabelece a obrigação da contratada de "executar todos os serviços obedecendo a melhor técnica vigente, enquadrando-os, rigorosamente, dentro dos preceitos normativos da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas." Tendo-se em vista que o objeto do presente certame é a contratação de seguro, o qual é regido pelo Código Civil e pelas normas da SUSEP, estamos entendendo que a obrigação prevista no item 9.10 é inaplicável ao presente certame, devendo ser desconsiderado. Este entendimento está correto? Caso a resposta ao questionamento seja negativa, solicitamos a gentileza de nos informar a qual norma técnica o órgão está se referindo.

Resposta:

O item 9.10 do Termo de Referência aplica-se, evidentemente, apenas no que couber, à presente licitação.

12) O Anexo D – Descrição das Coberturas prevê em diversas oportunidades a obrigação de serem observados, no mínimo, os direitos assegurados ao contratante por meio das cláusulas contidas em eventual plano padronizado pela SUSEP. Esclarecemos que a Circular nº 321/06 da SUSEP, a qual tratava do plano padronizado estabelecido pela SUSEP, foi revogada pela Circular 620/20 da SUSEP, e assim, não existem mais os planos padronizados para esta modalidade de seguro. Por tal razão, estamos considerando que todas as exigências e menções ao plano

padronizado previstas no edital e anexos devem ser desconsideradas, já que a Circular SUSEP 321/06 foi revogada, devendo o trecho "de cláusulas contidas em eventual plano padronizado pela SUSEP (ou dispositivo da SUSEP mais atualizado sobre o tema)" ser desconsiderado, assim como o trecho "inclusive para aplicação da franquia prevista na Cláusula 7ª desta Cobertura descrita no aludido plano padronizado da SUSEP" que consta no item 3 do Anexo D, bastando que as coberturas e as condições gerais do produto estejam em conformidade com as normas da SUSEP vigentes à época da contratação relacionada ao ramo do seguro que está sendo contratado. Esse entendimento está correto?

Resposta:

Quanto ao ANEXO D, o Edital e anexos são claros, ao, expressamente, especificarem a seguinte condição: <u>"quando existentes e vigentes na época da proposta ofertada pela seguradora"</u>. Assim, nada a ser modificado no edital e anexos. Ratificam-se, portanto, as disposições do Edital e anexos.

13) Os itens 9.5 e 9.6 do Termo de Referência tratam de obrigações que seriam aplicáveis se houvesse a alocação de mão de obra para a execução específica do contrato. Tendo-se em vista que o objeto do presente certame é a contratação de seguro para os imóveis, estamos considerando que os itens 9.5 e 9.6 do Termo de Referência constaram apenas por se tratar de minuta padrão, porém não são aplicáveis ao presente certame. Esse entendimento está correto?

Resposta:

Tendo em vista que eventualmente pode haver necessidade de presença de pessoal da seguradora nas dependências deste órgão, os itens 9.5 e 9.6 aplicam-se, evidentemente, apenas no que couber, à presente licitação.

14) O item 14.9 do Termo de Referência trata da apresentação de nota fiscal, inclusive para fins de pagamento. Ocorre que o seguro é uma operação financeira que não se sujeita à emissão de Nota Fiscal, seja de serviço ou de venda de mercadorias, posto que o seguro não se enquadra nestas hipóteses, não estando na "Lista de Serviços" anexa à Lei Complementar nº 116/03. Para o seguro, o documento comprobatório da operação é a apólice, documento legalmente emitido para tais fins, enquanto que, para a cobrança do prêmio, as seguradoras emitem boleto/fatura. Podemos desconsiderar a obrigação de emissão de Nota Fiscal?

Resposta:

O dispositivo 14.9 deve ser, de forma sistêmica, interpretado em cotejo com o item 14.5, que prevê que "As notas fiscais, recibos, faturas <u>ou congêneres</u>..." (grifamos). Assim, para fins de pagamento à seguradora pelo serviço contratado, este Tribunal adota a emissão de mero <u>recibo</u> por parte da Companhia, <u>não exigindo emissão de nota fiscal, portanto</u>.

15) Quanto a cobertura de vendaval, solicitamos informar se existem bens ao ar livre (moinhos, hangares, toldos, marquises, letreiros, anúncios luminosos, painéis, cercas, motores estacionários, geradores e transformadores, etc) ou a cobertura deve abranger apenas o prédio e seu conteúdo? Caso existam bens ao ar livre, favor informar o valor a ser considerado para esta cobertura.

Resposta:

Os bens a serem cobertos que se encontram ao ar livre correspondem, quantitativamente, a uma exceção, frente ao grande volume de bens a serem segurados, correspondendo, referida excepcionalidade, àqueles que, por sua própria natureza, são, via de regra, instalados fora da edificação, a exemplo de gerador, caixa d'água, transformador etc., sendo que "o valor a ser considerado para esta cobertura" é aquele expressamente descrito no Edital, Termo de Referência e Anexos.

16) Os imóveis a serem segurados se encontram atualmente ou serão submetidos dentro do prazo de vigência da apólice a algum tipo de obra ou reforma? Em caso positivo, em que consiste a obra/reforma e qual o prazo para a sua conclusão?

Resposta:

Por tratar-se de uma expressiva quantidade prédios a serem segurados, há sempre, evidentemente, a possibilidade de que, ao longo da vigência exigida para o seguro, aqueles passem por obras e/ou reformas, até mesmo no sentido de conservarem-se referidos imóveis, mitigando-se, com isso, riscos de sinistros.

17) Solicitamos a gentileza de nos informar se existem bens em desuso ou inservíveis. Caso existam, entendemos que a cobertura é somente para o prédio, uma vez que está fora das coberturas de grande parte do mercado segurador, bens em desuso e inservíveis. Está correto o entendimento?

Resposta:

Não se encontram entre os bens a serem segurados bens em desuso ou inservíveis.

18) Consta na relação prevista no Anexo A que o imóvel onde está localizada a Vara do Trabalho de Águas Lindas é alugado. Solicitamos a gentileza de informar quem deverá ser o beneficiário da indenização em caso de sinistro envolvendo o referido imóvel locado.

Resposta:

O beneficiário da indenização em caso de sinistro envolvendo o referido imóvel locado será este órgão contratante.

19) Solicitamos a gentileza de nos informar se existem locais desocupados ou vazios e, em caso positivo, favor indicar o(s) seu(s) endereço(s).

Resposta:

Não existem, no momento, prédios desocupados ou vazios a serem segurados.

20) Solicitamos informar se para a cobertura de tumulto deverá ser considerada cobertura para atos dolosos, ou somente para atos não dolosos.

Resposta:

Conforme prevê o item 9, do "ANEXO D – DESCRIÇÃO DAS COBERTURAS", a cobertura descrita corresponde a: "9.TUMULTOS – INCLUSIVE SAQUE, INCÊNDIO E ATOS <u>DOLOSOS...</u>"

21) Solicitamos a gentileza de nos informar qual o valor do prêmio total pago na última contratação.

Resposta:

O valor pago na contratação da apólice vigente foi de 64.720,00 (sessenta e quatro mil, setecentos e vinte reais).

22) Solicitamos a gentileza de nos informar, de forma detalhada,a sinistralidade dos últimos 5 anos.

Resposta: Acerca da sinistralidade nos últimos cinco anos, reporta-se:

- * Sinistro <u>sem</u> indenização:
- Data: 27/12/2019.
- Local: Fórum Trabalhista de Goiânia.
- Danos a peças/componentes de elevadores, em virtude de vazamento de água em um dos banheiros públicos do 3º andar, em decorrência do rompimento de um engate flexível de conexão com a pia.
- Indeferida a indenização pela seguradora, tendo ela informado que, para as coberturas contratadas, o evento (em decorrência do rompimento de um engate flexível de conexão com a pia) não possui amparo.
- * Sinistro sem indenização:
- Data: 23/07/2021
- Local: prédio da Av. Portugal (Goiânia) que havia sido desocupado por este órgão e que se encontrava em fase de devolução à União. Obs.: prédio <u>não</u> se encontra mais sob a responsabilidade deste órgão, não fazendo, portanto, parte deste seguro.
- danos: janelas, bem como subtração de corrimão de escada, de fiação elétrica, de material que compunha a parte da cobertura lateral interna da edificação e de torneiras e outros objetos que guarneciam os banheiros.
- Tendo em vista que o imóvel, por estar em fase de devolução à União, encontrava-se desocupado, a seguradora indeferiu o pleito de indenização.
- * Sinistro <u>sem</u> acionamento da seguradora, pois os danos foram em valor inferior ao da franquia:
- Local: Foro Trabalhista de Anápolis
- Data: 14/09/2021
- Dano causado a vidros e divisórias, por arrombamento, na cidade de Anápolis.
- Tendo em vista que o valor do prejuízo era menor do que a franquia, a seguradora não foi acionada.
- * Sinistro <u>sem</u> acionamento da seguradora, pois a empresa responsável pelos danos incumbiu-se de repará-los:
- Local: Vara do Trabalho de Valparaíso
- Data: 14/06/2022
- Vazamento de caixa d'água, acarretando danos na edificação e em um computador e sete monitores de vídeo

- Tendo em vista que a empresa responsável pela manutenção da caixa d'água se incumbiu de reparar os danos, não houve acionamento da seguradora.
- * Sinistro com indenização:
- Data: 17 de junho de 2022
- Local: Complexo Trabalhista de Goiânia
- danos: danos elétricos, causando avarias a aproximadamente 24 (vinte e quatro) computadores.
- Indenização paga pela seguradora: R\$ 12.223,76 (doze il, duzentos e vinte e três reais e setenta e seis centavos).
- * Sinistro com indenização:
- Data: 25 de janeiro de 2023
- Local: Vara do Trabalho de Jataí
- danos: colisão de veículo de terceiro no muro da Vara do Trabalho de Jataí. Em virtude do acidente, parte do muro veio ao chão, além do dano aos sensores de monitoramento, e dois vidros de janela.
- Indenização paga pela seguradora: R\$ 11.745,46 (onze mil, setecentos e quarenta e cinco reais e quarenta e seis centavos).
- **23)** Solicitamos a gentileza de nos informar se as declarações exigidas poderão ser assinadas de forma eletrônica pelas licitantes, por certificado digital emitido pelo ICP-Brasil nos termos da Medida Provisória nº 2200/01.

Resposta: Sim

24) Nos informar a atual seguradora?

Resposta:

A seguradora responsável pela apólice vigente é a AXA Seguros, S.A.

25) Gentileza nos esclarecer se o Tribunal e Isento de IOF?

Resposta:

Vide o seguinte item do edital: "6.2. Natureza das ocupações existentes: Administração Pública - Poder Judiciário da União. Registra-se que o Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região possui imunidade tributária em relação ao Imposto sobre Operações Financeiras (IOF), conforme Decreto nº 6.306/07.".

26) Peço gentileza nos esclarecer o valor em risco total, vide não ter ficado claro no termo de referência.

Resposta:

O valor em risco total encontra-se descrito no ANEXO C – PLANILHA SINTÉTICA – BENS (IMÓVEIS E MÓVEIS) DECLARADOS, sendo que os limites máximos de indenização encontram-se descritos no ANEXO E – LIMITES MÁXIMOS DE INDENIZAÇÃO (MODALIDADE DE LMI ÚNICO).

27) Peço gentileza nos esclarecer as franquias do edital vide não ter ficado claro no termo de referência.

Resposta:

Vide o seguinte item do edital:

"5.4.1. FRANQUIA:

a) A apólice deverá estipular ISENÇÃO de franquia para a cobertura básica (obs.: quanto a Queda de Raio, admitir-se-á a estipulação de franquia); b) Para as demais coberturas e Queda de Raio, o "VALOR MÍNIMO PARA FRANQUIA" - geralmente estipulado pelas seguradoras para algumas coberturas – poderá ser de no máximo R\$ 3.000,00 (três mil reais)." (grifamos).

Goiânia, 09 de janeiro de 2025.

Thais Artiaga Esteves Nunes
Pregoeira